

TC 008.155/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53); e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Associação Genius Instituto de Tecnologia, em virtude da não aprovação das contas relativas aos recursos transferidos por força do Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163), inscrito no Siafi sob nº 627779, celebrado entre a aludida Associação e a citada empresa pública, tendo por escopo a execução do projeto denominado "Arquitetura de Software de Comunicação (SCA) com Enlace de Rede TDMA para Rádio Definido por Software".

HISTÓRICO

2. Em 24/6/2008, a Finep firmou com o Instituto Genius o Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163), inscrito no Siafi sob nº 627779. Conforme disposto na cláusula IV do termo (peça 1, p. 145), os recursos previstos para implementação do projeto foram orçados da seguinte forma:

a) valor total de até R\$ 1.601.310,90 à conta do concedente;

b) valor de R\$ 283.747,16 a título de contrapartida não financeira, por parte da conveniente;

e

c) valores mínimos de R\$ 284.300,00, sob a forma de recursos não financeiros, e R\$ 152.000,00, sob a forma de recursos não financeiros, que deveria ser aportado pela Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), na qualidade de interveniente financiadora.

3. Os recursos do concedente foram parcialmente repassados, por meio da Ordem Bancária 2008OB900739 (peça 2), de 9/7/2008, no valor de R\$ 1.091.310,90.

4. O ajuste vigoraria por 24 meses, a partir da assinatura do convênio, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias do término da vigência (Cláusula V, peça 1, p. 147).

5. No decorrer da execução do convênio, a Finep, por meio da Resolução de Diretoria (RD) 36/2009 (peça 1, p. 211), de 5/10/2009, determinou a constituição de Grupo de Trabalho (GT) para analisar a "situação institucional do Genius Instituto de Tecnologia com relação aos convênios celebrados com a Finep, elaborando diagnóstico a ser apresentado para a Diretoria Executiva".

6. O grupo de trabalho GT foi então formalizado por meio da Portaria/Pres 121/2009 (peça 1, p. 213), de 27/10/2009. Como resultado, o GT apresentou o Relatório Final (peça 1, p. 217-220), de 8/3/2010, do qual podem ser extraídas as seguintes informações: i) à época, encontravam-se vigentes 22 convênios firmados com a Finep; ii) todos os convênios apresentavam impropriedades, sumariadas e descritas na tabela anexa ao relatório (peça 1, p. 223-227); e iii) todos os esforços envidados para elidir as pendências financeiras e técnicas restaram infrutíferos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em São Paulo

7. Diante deste quadro, o GT opinou, conclusivamente, pela imediata suspensão da execução dos projetos e de qualquer liberação de recursos, bem como pela instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os eventuais danos causados ao Erário, visando, caso necessário, o imediato ressarcimento das verbas já liberadas e não utilizadas nos objetos pactuados.

8. Acatando na íntegra as recomendações do GT, a Diretoria Executiva da Finep expediu a RD 12/10 (peça 1, p. 229), de 29/3/2010. O teor desta decisão colegiada foi comunicado à conveniente, por meio da carta protocolo 12670 (peça 1, p. 233), de 20/10/2009. Entre outras medidas, exigiu-se da conveniente a apresentação, no prazo de 30 dias, de relatório técnico e prestação de contas parciais dos convênios em vigência e de relatórios técnicos e prestação de contas finais dos convênios totalmente desembolsados.

9. Mesmo ciente da decisão, manifestada no próprio expediente (peça 1, p. 233), o Instituto Genius não apresentou os documentos solicitados ao término do prazo fixado. Todavia, requereu à Finep, por meio de expediente s/nº (peça 1, p. 259), de 19/1/2010, dilação de prazo para apresentação das contas relativas a todos os convênios em que figurava como interessado. A concedente indeferiu o pleiteado, comunicando ao Instituto a decisão, por meio das cartas protocolo 1204, 1205 e 1206 (peça 1, p. 261-267), de 2/2/2010.

10. Dando seguimento ao processo, a Administração adotou providências, visando sanear a irregularidade (omissão no dever de prestar contas), que constam relacionadas a seguir.

10.1 O Departamento de Acompanhamento Financeiro e Prestação de Contas (DAFP) expediu os seguintes documentos:

Carta Protocolo	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
404	12/1/2010	249	-	-
688	21/1/2010	255	-	-
2544	12/3/2010	269	-	-
2545	12/3/2010	271	-	-
9555	26/8/2010	273	-	-
9556	26/8/2010	275	-	-
9557	26/8/2010	277	-	-

10.2. Permanecendo inerte o Instituto, notificaram-se os interessados para pagar/parcelar o débito ou apresentar defesa. Neste sentido, a Superintendência da Área de Crédito e a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial procederam às comunicações abaixo relacionadas:

Documento	Expedição	Peça 1	Recebimento	Peça 1
240	5/1/2011	279	-	-
241	5/1/2011	281	10/1/2011	283
242	5/1/2011	285	-	-
11844	17/10/2014	309-311	23/10/2014	316
11845	17/10/2014	317-319	não recebido	323-325
11846	17/10/2014	327-329	22/10/2014	334
11847	17/10/2014	335-337	22/10/2014	341
12425	30/10/2014	343-345	3/11/2014	349

11. Como a entidade não atendeu às notificações que lhe foram endereçadas, elaborou-se o Relatório do Tomador de Contas 18/2014 (peça 1, p. 361-375), datado de 17/11/2014, que, em seu item IV (peça 1, p. 367), quantificou o dano e apurou as responsabilidades nos seguintes termos:

6. Da análise do Estatuto Social (fls. 34 a 58), das procurações de 26/03/2008 (fls. 067 a 069), do "Formulário de Informação de Conta Bancária" (fl. 70), do Termo do Convênio (fls. 71 a 95) e E-mail, de 17/06/2013, protocolado na FINEP sob o nº 009.087/13 (fls. 143 e 144), verifica-se que o



Senhor Carlos Eduardo Pitta (Ordenador de Despesas e Diretor) e o Senhor Moris Arditti (Presidente) - durante a vigência do convênio - eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos. No entanto, não houve envio da prestação de contas final e nem do relatório técnico final, sendo, portanto, considerados responsáveis solidários, nos termos do item 12 deste relatório, pelo dano ao Erário de R\$ 1.091.310,90 (hum milhão, noventa e um mil, trezentos e dez reais e noventa centavos - valor original), apurado nesta tomada de contas especial. Não foram encontradas, na documentação analisada, evidências de alteração dos responsáveis no período em questão.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 395-397), o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 399) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 400), todos de nº 199/2015, que atestaram a irregularidade das contas em exame.

13. O Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação atestou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 406).

14. Na instrução inicial (peça 4), opinou-se pela realização de diligência ao Registro Civil das Pessoas Jurídica de Manaus/AM, ante a possibilidade de a conveniente encontrar-se extinta, Tal proposição contou com a anuência desta Sra. Diretora (peça 5). Assim, expediu-se o Ofício 1412/2015 (peça 6), de 1º/6/2015.

15. Em resposta, a serventia encaminhou a certidão constante da peça 9.

EXAME TÉCNICO

14. Como acima reportado, a presente TCE motivou-se pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163), inscrito no Siafi sob nº 62779. Os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, mesmo cientes das diversas cobranças efetuadas pela Finep, não apresentaram as contas devidas, razão por que foram considerados responsáveis solidários com o Genius Instituto de Tecnologia.

15. O Sr. Carlos Eduardo Pitta foi responsabilizado pelo fato de declarar-se ordenador de despesas, como consta no Formulário de Informação de Conta Bancária (peça 1, p. 141), inferindo-se, daí, ter-lhe cabido a gestão dos recursos.

16. O Sr. Moris Arditti foi responsabilizado pelo fato de ser presidente do Instituto e, nesta condição, ter obrigação legal e contratual de apresentar as contas devidas. Com efeito, as atas das reuniões realizadas pelo Conselho Deliberativo da Entidade revelam que o responsável foi nomeado presidente da Diretoria Estatutária em 16/9/2003 (peça 1, p. 119-123), sendo reconduzido ao cargo em 28/4/2006 (peça 1, p. 125-129). Consta, ainda, procuração outorgada pelo Instituto (peça 1, p. 135-139), de 26/3/2008, na qual o representante legal da entidade, Sr. Moris Arditti, atribui poderes a diversos mandatários, entre os quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta.

16.1. Por sua vez, o Estatuto Social da Entidade (peça 1, p. 69-117), em sua seção III, define as atribuições da Diretoria Estatutária, entre as quais, destaco:

Artigo 30 - A Diretoria Estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade, incumbindo-lhe a execução das políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (...);

Artigo 32- São atribuições da Diretoria Estatutária:

I - administrar a entidade, obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

(...)

IV - firmar contratos, convênios e acordos com entidades públicas e privadas que importem em compromisso da entidade;

(...)

16.2. Assim, forçoso concluir que o Sr. Moris Arditti, por presidir o Conselho Estatutário do

Instituto no período de vigência do convênio, deveria ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Finep, bem como pela tempestiva prestação de contas destes valores.

16.3. Aplica-se, na hipótese, o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, que apreciou Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e que, em seu subitem 9.2.1, assim dispôs:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

17. No que tange ao Genius Instituto de Tecnologia, a resposta oferecida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus (peça 9) revela que a entidade, embora inapta junto à Receita Federal (peça 3), não foi dissolvida, permanecendo ativa na ordem jurídica, devendo, portanto, responder pelo débito apurado nestes autos.

18. Assim, anuindo às conclusões do tomador de contas (peça 1, p. 361-375), corroboradas pelo órgão de controle interno, e em face da rejeição das contas apresentadas, propomos a citação dos responsáveis abaixo arrolados:

responsável: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51);

cargo: gerente administrativo e financeiro (ordenador de despesa);

endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Avenida Jose Galante, 589, aptº 132 - Parque Morumbi - São Paulo/SP - CEP 05.642-001;

endereço eletrônico: cepitta@me.com (peça 1, p. 289)

responsável: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) - conveniente

representante Legal: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

endereços constantes dos autos:

Avenida Açaí, 875 - Bloco E - Distrito Industrial - Manaus/AM - CEP 69.075-904 (peça 1, p. 69);

Rua Dr. Fernandes Coelho, 64 - 3º andar - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05.423-040 (peça 1, p. 135 - filial);

Av. João Alfredo, 536 - São Geraldo - Manaus/AM - CEP 69.053-270 (peça 1, p. 135);

Av. Chedid Jafet, 222 - Bloco A - 2º andar Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04.551-065 (peça 1, p. 265)

responsável: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

cargo: presidente

endereço obtido no sistema CPF da Receita Federal:

Rua Joaquim Cândido de Azevedo Marques 750, casa 311 - Vila Morumbi - São Paulo/SP - CEP 05.688-020

endereço eletrônico: instituto.genius@gmail.com (peça 1, p. 289)

moris.arditti@gradiente.com (peça 1, p. 363)

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos

repassados por força do ajuste foram utilizados na gestão dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, que também eram responsáveis pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

20. Desse modo, deve ser promovida a citação dos responsáveis, solidariamente com o Genius Instituto de Tecnologia, para que apresentem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163), inscrito no Siafi sob nº 627.779, celebrado entre o aludido Instituto e a Finep, tendo por escopo a execução do projeto denominado "Arquitetura de Software de Comunicação (SCA) com Enlace de Rede TDMA para Rádio Definido por Software".

21. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), respectivamente, gerente administrativo e financeiro e presidente da Entidade, à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Instituto por meio do Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163), inscrito no Siafi sob nº 627779, tendo por objeto a execução do projeto denominado "Arquitetura de Software de Comunicação (SCA) com Enlace de Rede TDMA para Rádio Definido por Software", com infração a disposições constantes na Cláusula Nona do Termo de Convênio; no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; e no art. 93 do Decreto-Lei 200/967:

Responsáveis:

a) Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51):

- subscreveu o Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163) e, na condição de gerente administrativo e financeiro da Associação Genius Instituto de Tecnologia (ordenador de despesas), ao gerir os recursos descentralizados, deveria ter zelado por sua correta e regular aplicação, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas;

b) Moris Arditti (CPF 034.407.378-53):

- presidiu o Instituto Genius no período de vigência do Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163) e, nesta condição, deveria ter zelado pela correta e regular aplicação dos recursos descentralizados, bem como pela regular e tempestiva apresentação das contas devidas; e

c) Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95):

- os recursos referentes ao Convênio 2034/2007 (peça 1, p. 143-163) foram transferidos para a conta corrente 6367-3, agência 1856, Banco do Brasil, de titularidade do Genius Instituto de Tecnologia, mediante a Ordem Bancária 2008OB900739, de 9/7/2008, no valor de R\$ 1.091.310,90,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo em São Paulo

não havendo comprovação de que o objeto do convênio tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Finep;

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.091.310,90	9/7/2008

Valor atualizado até 10/7/2015 (sem juros) - R\$ 1.661.848,24 (peça 10)

II - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª DT, em 10 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – MAT. 2716/2